

## MAS E AGORA... VERDADEIRO OU FALSO?

Questões sobre intimidação sistemática (*bullying*).

Esta atividade consta nos livros digitais, os quais tem acesso aberto e podem ser baixados quando você desejar.

- ❖ Bullying: o que eu posso fazer nessa história?
- ❖ Bullying: o que eu posso fazer nessa história? Dicas para oficinas/os

Autoras: Eleusa Gallo Rosenberg e Thuani Fiorotto Pessôa

**Modo de acesso:** <https://paepalanthus.com/>

- **Serão comentadas as questões falsas e duas verdadeiras.**

1 - ( ) No Brasil, o *bullying* recebe o nome de intimidação sistemática, segundo a legislação.

2 - ( ) Quando ocorrem situações de preconceito ou discriminação entre pessoas adultas e, destas para com crianças e adolescentes em relação a: cor/raça/etnia não é *bullying*, mas sim crime de racismo, e em relação a orientação sexual ou identidade de gênero não é *bullying*, mas sim crime de homofobia. Ambos os crimes são imprescritíveis e inafiançáveis, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

3 - ( ) Na intimidação sistemática (*bullying*), temos os/as espectadores/as ou plateia que geralmente, participam rindo da situação e/ou não fazem nada para intervir e/ou defender a vítima.

4 - ( ) A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2016, institui o programa de combate à intimidação sistemática (*bullying*).

5 - ( ) Os alvos da intimidação sistemática (*bullying*), geralmente ocorrem por características como: questões físicas e/ou psicológicas, condições socioeconômicas, pessoas com dificuldade de aprendizagem ou muito estudiosas, dentre outras.

6 - ( ) São características da intimidação sistemática (*bullying*): violência física, violência psicológica, atos de intimidação, humilhação ou discriminação, ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, pilhérias, isolamento social consciente e premeditado.

7 - ( ) A palavra *bullying* tem origem na língua irlandesa. “Bully” significa valentão, e “ing” indica ação contínua.

8 - ( ) A intimidação sistemática (*bullying*), começou a ser estudada, compreendida e enfrentada a partir da década de 1970. Até então era considerada como um comportamento normal entre crianças e adolescentes.

9 - ( ) Os tipos de intimidação sistemática (*bullying*) são:

I – Verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II – Moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III – Sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV – Social: ignorar, isolar e excluir;

V – Psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI – Físico: socar, chutar, bater;

VII – Material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII – Virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento, ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

10 - ( ) Sabemos do sofrimento da vítima de *bullying*, mas se quisermos enfrentar a situação, precisaremos conscientizar o papel das testemunhas/plateia e acolher o sofrimento do/a agressor/a, pois geralmente sofrem violências e tentam lidar com seus problemas agredindo colegas.

11 - ( ) As vítimas da intimidação sistemática (*bullying*) podem apresentar: dor de cabeça, dor no estômago, distúrbio do sono, transtornos alimentares, irritabilidade, depressão, transtornos de ansiedade, baixo rendimento escolar, baixa autoestima, síndrome do pânico, dentre outros. Quando não tratados, esses quadros podem levar a ideação suicida ou mesmo ao suicídio.

12 - ( ) Existe no código penal brasileiro uma legislação específica para o/a agressor/a de intimidação sistemática (*bullying*).

13 - ( ) A partir da pesquisa Internacional sobre ensino e aprendizagem divulgada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento (OCDE), o Brasil é um dos países com menores índices de *bullying* escolar no mundo.

14 - ( ) É difícil intervir em situações de intimidação sistemática (*bullying*), pois muitas vezes são só brincadeiras, mimimi e zoação.

### **GABARITO do VERDADEIRO OU FALSO?**

Sugerimos que você escolha algumas das questões, pois são muitas e pode ficar cansativo;

Observação: serão comentadas as questões falsas e duas verdadeiras.

### **RESPOSTAS FALSAS**

4 - ( ) A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2016 institui o programa de combate à intimidação sistemática (*bullying*).

**Resposta – falsa** – o ano é 2015. Vale a pena comentar sobre o problema ser tão antigo e a Legislação tão recente. Pensando no fato de que a legislação tem o papel de reparação, conscientização, prevenção, mitigação e punição.

7 - ( ) A palavra *bullying* tem origem na língua irlandesa. “Bully” significa valentão, e “ing” indica ação contínua.

**Resposta – falsa** – a língua é a inglesa.

13 – A partir da pesquisa Internacional sobre ensino e aprendizagem divulgada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento (OCDE), o Brasil é um dos países com menores índices de *bullying* escolar no mundo.

**Resposta falsa** – a partir de dados coletados em escolas do Brasil, a Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem, divulgada pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), concluiu que

o ambiente escolar no país é mais propício à prática do *bullying*, estando acima da média internacional.

Disponível em: <https://m.leiaja.com/carreiras/2019/06/20/bullying-nas-escolas-do-brasil-ultrapassam-media/Acesso em: 02 Jan. 2024.>

**14** – É difícil intervir em situações de intimidação sistemática (*bullying*), pois muitas vezes são só brincadeiras, mimimi e zoação.

**Resposta falsa** – o *bullying* é violência e não pode ser considerado mera brincadeira, mimimi ou zoação, por isso, requer intervenção. Os parâmetros devem ser: os direitos humanos, o que é socialmente aceitável, o comportamento da vítima, do/a agressor/a e da testemunha ou plateia (explícito e/ou implícito) e se a violência enquadra nas leis: nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 e nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. O desconhecimento das leis não exime ninguém de ser responsabilizado civil e criminalmente.

## **RESPOSTAS VERDADEIRAS COMENTADAS**

**2** – Quando ocorrem situações de preconceito ou discriminação entre pessoas adultas e, destas para com crianças e adolescentes em relação a: cor/raça/etnia não é *bullying*, mas sim crime de racismo, e em relação a orientação sexual ou identidade de gênero não é *bullying*, mas sim crime de homofobia. Ambos os crimes são imprescritíveis e inafiançáveis, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

### **Resposta – verdadeira**

Essa resposta é verdadeira, mas por sua complexidade vamos comentá-la. Não queremos judicializar o *bullying*, mas é preciso conhecer as leis e apresentá-las nas atividades de enfrentamento ao *bullying*, como parte do processo civilizatório para que a vítima e seus responsáveis conheçam seus direitos e o/a agressor/a e responsáveis saibam que poderão ser responsabilizados.

A pessoa ofendida poderá pleitear indenizações morais e materiais em virtude do crime praticado e, ainda, o agressor poderá responder tanto na esfera cível quanto criminal pelos seus atos.

Se o racismo ou injúria racial, homofobia, intolerância religiosa, *bullying* e *cyberbullying* forem cometidos por uma pessoa adulta, essa conduta será tratada como crime conforme trechos abaixo da legislação brasileira:

**Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Recomenda-se a leitura da alteração legislativa completa, pois há hipóteses de agravante de pena (caso o crime seja praticado por mais de uma pessoa, seja praticado em um momento de recreação e dentre outros cenários).

Em junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional brasileiro por não editar uma legislação específica que tipifique os atos de transfobia e homofobia como crime, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão (A.D.O.).

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940), em seu artigo 140 e 208, estabelece:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 208 – Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

## **Lei nº 14.811, de 12 de Janeiro de 2024**

Art. 6º - O Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

### **Intimidação sistemática (*bullying*)**

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

### **Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*)**

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos *on-line* ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Importante dizer, ainda, que a escola onde o *bullying* aconteceu pode ser responsabilizada civilmente, nos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Essa responsabilidade é independente da demonstração de culpa (da instituição de ensino), pois trata-se de um risco inerente ao exercício da atividade educacional, que deve zelar pelo bem-estar de seus alunos e alunas.

Se as escolas forem do Estado ou do Município, esses entes da federação poderão responder objetivamente pelo *bullying* praticado em suas dependências, também independentemente da existência e apuração de culpa.

O Direito Penal, contudo, deve ser acionado somente em última instância, após verdadeiramente constatado o crime em questão, sendo que o ideal seria primeiramente entrar em contato com responsáveis pela escola, com psicólogas/os e assistentes sociais da escola, com pais, mães ou outros/as responsáveis da criança ou do adolescente e assim, buscar entender a real extensão do conflito e se há métodos de resolução menos gravosos.

Ademais, existe ainda a responsabilização cível, pela qual a vítima poderá buscar reparação material e moral pelos crimes ou atos infracionais cometidos.

### **ALGUÉM COM MENOS DE 18 ANOS DE IDADE COMETE “CRIME”?**

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, em seu art. 104, quem tem menos de 18 anos é inimputável, ou seja, não pode ser responsabilizado pela prática de crimes.

A inimputabilidade penal leva em conta o desenvolvimento mental do sujeito à época do fato, a fim de não responsabilizar crianças ou adolescentes como adultos, por não serem plenamente conscientes de seus atos e de suas responsabilidades (estágio de formação da personalidade e desenvolvimento da maturidade).

Imagine, portanto, um caso de uma criança ou adolescente que reproduz falas racistas que ouviu de pessoas adultas sem ter pleno conhecimento do que está fazendo, mas somente buscando engajamento social. Isso será levado em consideração pelo juiz da causa (idealmente) no momento da aplicação das medidas socioeducativas.

É relevante, explicar que quando atos infracionais são praticados por menores de idade, os pais, mães ou outros responsáveis podem ser responsabilizados/as.

Isso não significa, contudo, que o Estado não possa punir menores de 18 anos, pois embora não cometam crimes, crianças e adolescentes podem cometer “atos infracionais”.

É considerado “ato infracional” a conduta descrita como crime ou contravenção penal, porém praticada por menores de idade. Sendo assim, um mesmo ato será considerado crime para uma pessoa adulta e ato infracional para uma criança ou adolescente.

A depender da gravidade do ato infracional, podem ser aplicadas a criança ou adolescente em conflito com a lei diversas medidas socioeducativas, como: advertências, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação compulsória e entre tantas outras medidas.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta.

## **CRIANÇA**

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

## **ADOLESCENTE**

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;



IV - liberdade assistida;

V- inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

12 - ( ) Existe no código penal brasileiro uma legislação específica para o/a agressor/a da intimidação sistemática (*bullying*).

Essa questão também é verdadeira, mas pela lei ter sido promulgada recentemente (12/01/2024) vamos comenta-la.

Sim, existe uma legislação específica. É a lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 que incluiu artigos de *bullying* e *cyberbullying* no código penal de 1940, mas a lei parte de conceitos já explicitados em outras leis:

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se violência contra a criança e ao adolescente as formas de violência previstas nas Leis nºs 13.185, de 6 de novembro de 2015, Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, e Lei 14.344, de 24 de maio de 2022.

### **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 – institui o programa de enfrentamento ao *Bullying*.**

Abaixo apresentamos as características do *bullying* que constam na lei.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;
- VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito.

**Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 – escuta especializada e depoimento especial.**

Na lei é citado que a intimidação sistemática (*bullying*) é uma forma de violência psicológica e que compromete o desenvolvimento psíquico ou emocional.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) Qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional.

### **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 - Lei Henry Borel.**

No art. 29 inciso XI, convoca profissionais para fazerem capacitações para identificar situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões na instituição.

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional.

### **Artigos de *bullying* e *cyberbullying* da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.**

A lei altera o código penal definindo *bullying* e *cyberbullying* e apresenta as penas, bem como altera o Art. 7º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares....

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

### **Intimidação sistemática (*bullying*)**

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena – multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

### **Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*)**

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

X – induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, caput e § 4º)